

ENTRE A NORMA E O CÁRCERE: DIREITOS HUMANOS, DÉFICIT DE VAGAS E SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Everaldo Antônio de Jesus¹
Graciela Celsa Zarate Miranda²

RESUMO: Este artigo examina o déficit de vagas e a superlotação no sistema prisional do Distrito Federal sob a perspectiva dos direitos humanos. A pesquisa é qualitativa, exploratória e descritiva, com revisão bibliográfica e análise de normas, jurisprudência, parâmetros internacionais e registros administrativos. Segundo o 19º ciclo do SISDEPEN, em 31 de dezembro de 2025 havia 16.943 pessoas em celas físicas para 10.673 vagas, déficit de 6.270 lugares e taxa de ocupação aproximada de 158,7%. Sustenta-se que esse desequilíbrio ultrapassa a insuficiência administrativa, pois agrava a pena concretamente executada e compromete saúde, higiene, segurança, educação, trabalho, assistência jurídica e individualização. A expansão física pode ser necessária, mas não resolve isoladamente uma crise produzida por decisões penais, processuais e administrativas acumuladas. O enfrentamento exige regulação da capacidade, controle qualificado da entrada, revisão das prisões, regularização dos incidentes de execução, alternativas estruturadas, serviços em escala adequada e governança interinstitucional orientada por dados e metas. Compreender o encarceramento como fenômeno multidimensional explica por que respostas centradas apenas em novas unidades tendem a reproduzir a pressão que pretendem aliviar.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema prisional. Superlotação. Déficit de vagas. Distrito Federal.

1

ABSTRACT: This article examines the shortage of prison places and overcrowding in the Federal District prison system from a human-rights perspective. It adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach based on literature review and documentary analysis of legislation, case law, international standards and administrative records. According to the 19th SISDEPEN reporting cycle, on 31 December 2025 the Federal District held 16,943 people in physical cells designed for 10,673, a shortage of 6,270 places and an estimated occupancy rate of 158.7%. The article argues that this imbalance materially intensifies punishment and undermines health, hygiene, safety, education, work, legal assistance and individualised treatment. Although additional infrastructure may be required, construction alone cannot resolve a crisis generated by accumulated criminal, procedural and administrative decisions. Sustainable responses depend on capacity limits, qualified control over admissions, periodic review of detention, timely sentence-enforcement decisions, properly supervised non-custodial measures, adequately scaled services and data-based interinstitutional governance. Overcrowding must therefore be understood not as an exceptional accident, but as a condition that becomes embedded in ordinary management when institutions operate permanently above lawful capacity.

Keywords: Human rights. Prison system. Overcrowding. Shortage of prison places. Federal District.

¹Doutorando em Ciências Jurídicas Universidade Del Sol-UNADES.

²Orientadora: Dra.

I INTRODUÇÃO

Entre a promessa constitucional e a experiência concreta do cárcere existe uma distância que se torna especialmente visível quando duas ou três pessoas precisam ocupar o espaço previsto para uma (SARLET, 2015). A privação da liberdade é uma sanção juridicamente delimitada; não constitui autorização para que o Estado exponha quem está sob sua guarda a doenças evitáveis, à violência, à ausência de água, à restrição do sono ou à perda completa da intimidade. A dignidade humana, nesse contexto, cumpre duas funções complementares (BARROSO, 2012). Primeiro, impede que a pessoa presa seja reduzida a instrumento de contenção ou objeto da administração. Depois, exige prestações positivas, porque alimentação, higiene, saúde, integridade e contato externo dependem quase inteiramente do poder público durante a custódia. A pena pode restringir direitos nos limites da sentença e da lei, mas não dissolve a condição humana nem suspende o dever estatal de proteção.

Antes de entrar nos números, é preciso afastar a ideia de que direitos humanos no cárcere significam tolerância com o crime ou indiferença às vítimas (PIOVESAN, 2021). A responsabilização penal continua legítima quando aplicada por autoridade competente, mediante devido processo, com proporcionalidade e respeito aos limites constitucionais (FERRAJOLI, 2014). O que se rejeita é a criação de uma punição informal, mais severa do que — 2 — aquela definida na sentença e distribuída de modo desigual entre pessoas submetidas a condições distintas. O sistema internacional de proteção reforça essa compreensão ao reconhecer que a dignidade não depende de mérito individual e que os direitos formam um patamar mínimo oponível ao Estado. Assim, preservar a integridade da pessoa presa não concorre com a proteção da sociedade: é parte da legalidade que distingue a execução penal de uma prática de vingança e demonstra que o próprio poder público se submete às regras que exige dos cidadãos.

Na prática, o déficit de vagas e a superlotação, embora relacionados, descrevem dimensões diferentes do problema (BITENCOURT, 2017). O déficit é calculado pela diferença entre o número de pessoas que efetivamente ocupam celas e a capacidade formal reconhecida; a taxa de ocupação, por sua vez, compara essas grandezas em termos proporcionais. Já a superlotação expressa a forma como o desequilíbrio é vivido: camas insuficientes, ventilação precária, filas para atendimento, dificuldade de classificação, limitação de estudo e trabalho, desgaste das instalações e maior tensão na convivência. Por isso, uma vaga não pode ser compreendida apenas como um registro numérico (THOMPSON, 2002). Para ser

materialmente válida, deve corresponder ao espaço habitável, ao saneamento, à segurança e ao acesso aos serviços previstos na execução. Também é necessário distinguir pessoas em celas físicas daquelas em prisão domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, porque somar grupos que dormem fora dos estabelecimentos distorce o cálculo intramuros. A falência histórica da prisão mostra que aumentar o número de lugares, sem enfrentar as condições de uso e os fluxos de encarceramento, costuma produzir apenas alívio temporário.

Feito esse recorte, o problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida o déficit de vagas e a superlotação do sistema prisional do Distrito Federal configuram violações de direitos humanos, e quais respostas são capazes de reduzir o problema sem perpetuar uma expansão carcerária ilimitada (GARLAND, 2008)? A hipótese adotada é a de que se trata de uma violação estrutural, resultante da interação entre a legislação penal, as práticas de prisão provisória, a duração das penas, os atrasos na execução, a oferta insuficiente de alternativas, a gestão da capacidade e a cobertura limitada de serviços. O objetivo geral consiste em analisar essa relação sob perspectiva jurídica e institucional. Como também alerta Christie (1998), a relevância do estudo decorre do fato de que escolhas punitivas não são neutras: elas refletem sensibilidades políticas, alteram a demanda por vagas e podem normalizar respostas severas mesmo quando sua contribuição para a segurança não foi demonstrada de maneira proporcional aos custos humanos e institucionais que produzem.

2 METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, optou-se por uma investigação qualitativa, de finalidade exploratória e descritiva, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental (SEVERINO, 2016). A abordagem é adequada porque o déficit pode ser quantificado, mas o seu significado para os direitos humanos depende da interpretação conjunta de normas, decisões, estatísticas, políticas públicas e estudos sobre a prisão (MINAYO, 2014). A revisão bibliográfica reuniu obras de direito constitucional, direitos humanos, execução penal, criminologia, sociologia da punição, saúde e gestão penitenciária; a análise documental abrangeu textos normativos, relatórios oficiais, decisões judiciais e planos institucionais. Diante desse recorte, as conclusões concentram-se no diagnóstico jurídico-institucional e não pretendem substituir investigações etnográficas ou avaliações clínicas. O procedimento adotado permite confrontar o que o ordenamento exige com o que os registros administrativos revelam, preservando a

distinção entre a descrição do dado, a interpretação teórica e a proposição de política pública. Essa articulação entre fontes é essencial para que o trabalho científico não transforme uma realidade complexa em mera opinião ou em reprodução acrítica de números oficiais.

Quanto às fontes, o corpus documental teve como eixo a Constituição de 1988, a Lei nº 7.210/1984, os tratados de direitos humanos incorporados pelo Brasil, as Regras de Nelson Mandela, as decisões do Supremo Tribunal Federal, os documentos do Conselho Nacional de Justiça e os atos relacionados à execução penal no Distrito Federal (CELLARD, 2008). Para o retrato quantitativo, utilizou-se o relatório do 19º ciclo do SISDEPEN, referente ao segundo semestre de 2025 e com posição em 31 de dezembro, último ciclo completo disponível durante a elaboração. Foram preservadas as categorias do documento, especialmente a separação entre celas físicas e prisão domiciliar. O déficit foi obtido pela subtração da capacidade da população intramuros, e a taxa de ocupação foi obtida pela divisão entre a população e as vagas, multiplicada por cem. Na análise documental, cada fonte foi considerada segundo sua autoria, finalidade, contexto de produção e limites, o que exige cuidado, pois documentos institucionais não são espelhos neutros da realidade, mas materiais produzidos para objetivos administrativos e jurídicos específicos.

3 DIREITOS HUMANOS E LIMITES DO PODER DE PUNIR

3.1 Dignidade, integridade e conteúdo legítimo da pena

No plano constitucional, a dignidade da pessoa humana orienta a interpretação das garantias que permanecem válidas durante a prisão (BARCELLOS, 2010). O artigo 5º veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante, proíbe penas cruéis, assegura a individualização e determina o respeito à integridade física e moral. Esses comandos delimitam o conteúdo legítimo da sanção: o Estado pode restringir a liberdade conforme a decisão judicial, mas não impor sofrimento adicional por omissão administrativa. Quando uma cela recebe número de pessoas incompatível com a sua estrutura, efeitos previsíveis surgem sobre ventilação, higiene, descanso, saúde e segurança. Não se trata, portanto, de desconforto inevitável, e sim de condições que podem exceder a pena legalmente cominada. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011) reforça que a segurança pública não autoriza uma zona livre de direitos; ao contrário, quanto maior o controle estatal sobre a vida de alguém, mais intenso se torna o dever de justificar restrições e garantir um núcleo material mínimo.

3.2 A Lei de Execução Penal e a capacidade dos estabelecimentos

Dito de modo direto, a Lei de Execução Penal oferece uma estrutura normativa suficientemente clara para relacionar vagas e direitos (MIRABETE; FABBRINI, 2018). O artigo 3º preserva todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; os artigos 10 e 11 organizam a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; e o artigo 40 impõe respeito à integridade de condenados e presos provisórios. De forma diretamente ligada ao tema, o artigo 85 determina que a lotação seja compatível com a estrutura e a finalidade do estabelecimento, enquanto o artigo 88 prevê salubridade, aeração, insolação e área mínima para a cela individual. A capacidade, portanto, não é uma sugestão gerencial que possa ser ignorada sempre que a demanda aumenta (ROIG, 2018). Ela integra o regime jurídico da execução e condiciona a possibilidade de classificação, separação e acompanhamento individual. A leitura sistemática da lei confirma que o cumprimento da sentença e a integração social não são finalidades alternativas, mas obrigações simultâneas da execução penal.

3.3 Parâmetros internacionais de tratamento

5

Segundo parâmetros internacionais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelecem que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente ao ser humano (COYLE; FAIR, 2018). As Regras de Nelson Mandela desenvolvem esse conteúdo ao tratar de alojamento, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, higiene, água, alimentação, saúde, disciplina, contato familiar e inspeções independentes. Embora essas regras não funcionem como um código penal nacional, constituem um parâmetro interpretativo amplamente reconhecido para avaliar a administração das prisões. Sua contribuição central está em mostrar que uma vaga real não se resume ao local onde um colchão pode ser colocado. Ela exige condições materiais e serviços que permitam uma custódia segura, profissional e juridicamente controlável. Assim, a proteção da dignidade não representa um obstáculo externo à boa gestão penitenciária; ela constitui um método de gestão capaz de combinar legitimidade, segurança dinâmica e previsibilidade institucional.

3.4 Disciplina, invisibilidade e normalização da crise

Pois bem: mesmo com normas expressas, a persistência da superlotação revela que a prisão não funciona apenas como edifício destinado à execução de sentenças (FOUCAULT, 2014). Ela distribui pessoas no espaço, impõe horários, vigia movimentos e produz relações de disciplina. Em ambientes saturados, essa organização se torna contraditória: a administração conserva elevado poder formal, mas perde capacidade de observar individualmente, separar perfis e assegurar rotinas legais. Crescem arranjos coletivos, intermediações informais e práticas de contenção que tratam grupos inteiros como uma única massa, dinâmica associada ao funcionamento das instituições totais (GOFFMAN, 2001). A invisibilidade social dos muros facilita a naturalização desse funcionamento. O que seria reconhecido como intolerável em hospital, escola ou abrigo pode ser aceito no presídio como consequência supostamente inevitável da condenação. Quando a superlotação é incorporada ao cotidiano, a exceção ilegal deixa de mobilizar respostas urgentes e passa a orientar escalas, deslocamentos e atendimentos, produzindo uma administração permanente da insuficiência.

4 O SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL EM NÚMEROS

4.1 Um problema persistente

O problema não começou ontem: há mais de duas décadas, estudos sobre o Distrito Federal descrevem uma população prisional superior à capacidade disponível e demonstram que a crise não pode ser atribuída a uma única administração (ROCHA, 2006). O problema reúne fatores jurídicos, políticos, econômicos e organizacionais: criminalização e duração de penas, emprego da prisão cautelar, ritmo de progressões, investimento em unidades, distribuição de servidores e cobertura das assistências. Esse movimento ajuda a compreender por que o déficit oscila sem desaparecer. Também revela a insuficiência de análises que se limitam ao interior dos presídios, pois decisões tomadas pela polícia, pelo Ministério Público, pela Defensoria, pelo Judiciário, pelo Legislativo e pela administração repercutem na ocupação. O diagnóstico local já advertia que a superlotação exigia articulação entre os diferentes pontos do sistema e que medidas isoladas tenderiam a deslocar o problema. A persistência histórica confirma que a demanda por vagas é produzida institucionalmente e precisa ser governada como fluxo, não apenas recebida como dado externo e inevitável.

4.2 O retrato oficial de 31 de dezembro de 2025

Os números ajudam a tirar a discussão do campo abstrato: o retrato mais recente utilizado neste trabalho registra 16.943 pessoas em celas físicas no DF para uma capacidade oficial de 10.673, resultando em déficit de 6.270 vagas e taxa de ocupação de aproximadamente 158,7% (SENAPPEN, 2026). Em termos simples, havia cerca de 159 pessoas para cada 100 lugares reconhecidos. O relatório também contabilizava 16.282 homens e 661 mulheres. Quanto à situação jurídica e ao regime, constavam 2.978 presos provisórios, 8.884 pessoas no regime fechado e 5.026 no semiaberto, além de outras situações registradas. Esses números não devem ser somados automaticamente como categorias inteiramente excludentes, sem consultar a metodologia do levantamento, mas permitem observar que a pressão alcança diferentes etapas da custódia. A separação entre pessoas em celas físicas e em prisões domiciliares é decisiva: monitoração eletrônica e acompanhamento administrativo não transformam o domicílio em vaga intramuros. O dado oficial também não informa, por si só, a qualidade de cada lugar. Mesmo assim, a diferença de 6.270 demonstra que a própria capacidade cadastrada já era insuficiente antes de qualquer avaliação mais exigente sobre habitabilidade, serviços ou acessibilidade.

Tabela 1 – Indicadores centrais do sistema prisional do Distrito Federal em 31 de dezembro de 2025

Indicador	Quantidade
Pessoas em celas físicas	16.943
Capacidade oficial	10.673
Déficit oficial	6.270
Taxa de ocupação	158,7%
Homens	16.282
Mulheres	661
Presos provisórios	2.978
Regime fechado	8.884
Regime semiaberto	5.026

Fonte: elaboração própria com base no 19º ciclo do SISDEPEN, referente ao segundo semestre de 2025.

Nota: as categorias de situação jurídica e regime reproduzem o relatório oficial e não esgotam todas as condições registradas.

4.3 A desigualdade entre unidades e regimes

Quando se olha unidade por unidade, a média distrital esconde situações mais graves em determinados estabelecimentos e regimes (DISTRITO FEDERAL, 2024). Em decisão de dezembro de 2024, a Vara de Execuções Penais registrou uma ocupação de 224,9% no Centro de Internamento e Reeducação, unidade ligada ao regime semiaberto. O quadro evidencia que transferir pessoas entre locais ou ampliar pontualmente a monitoração pode reduzir uma pressão imediata, mas não substitui vagas adequadas, atividades de remição e fluxos processuais regulares. Também se deve considerar que unidades femininas, provisórias, de regime fechado e semiaberto possuem finalidades e necessidades diferentes; uma vaga formalmente desocupada em determinado perfil não é automaticamente intercambiável com outra. A capacidade precisa ser aferida por estabelecimento, bloco, regime e destinação, com atualização diante de interdições, reformas e perda de condições sanitárias. Ao reconhecer que providências episódicas não saneiam o problema estrutural, a decisão local reforçou a necessidade de coordenação entre Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria e rede de políticas sociais.

5 A SUPERLOTAÇÃO COMO VIOLAÇÃO ESTRUTURAL DE DIREITOS

8

5.1 Saúde, higiene, alimentação e repouso

Na vida real, quando o número de pessoas excede a estrutura, os primeiros efeitos recaem sobre necessidades básicas (SOARES FILHO; BUENO, 2016). Instalações sanitárias são usadas com frequência superior à prevista, a circulação de ar se torna insuficiente, resíduos se acumulam com maior rapidez e o acesso à água precisa ser dividido entre mais usuários, pontos centrais do planejamento de habitabilidade prisional (NEMBRINI, 2013). Na saúde, o impacto é duplo: a proximidade física favorece a transmissão de doenças, enquanto equipes pequenas precisam atender volume maior de consultas, medicamentos e urgências. Pessoas com doenças crônicas, deficiência, sofrimento mental, gestantes e idosos correm riscos adicionais quando não há classificação e acompanhamento adequados. A prisão reúne uma população com vulnerabilidades pré-existentes e gera novas necessidades decorrentes do confinamento. Por isso, a assistência não pode ser dimensionada apenas pelo número oficial de vagas, ignorando quem efetivamente vive na unidade. A demografia prisional e as condições arquitetônicas

mostram que a superlotação transforma o estabelecimento em um espaço de produção e agravamento de doenças, com efeitos que, posteriormente, alcançam famílias, trabalhadores e serviços públicos externos.

5.2 Educação, trabalho e assistências

O gargalo também se manifesta na distribuição das oportunidades previstas pela Lei de Execução Penal (LERMEN et al., 2015). Salas de aula, bibliotecas, oficinas e postos de trabalho têm capacidade limitada, e a educação escolar no cárcere exige organização compatível com essa realidade (ONOFRE, 2015); quando a população cresce sem expansão proporcional, diminui o percentual de pessoas atendidas, ainda que o número absoluto de vagas permaneça estável. A escassez cria longas esperas e pode produzir uma seleção orientada mais pela logística ou pela segurança do que pelas necessidades individuais. Sem acesso regular, pedidos de remição, progressão, documentos, atendimento familiar e preparação para a saída podem atrasar. A superlotação, portanto, não restringe apenas conforto: compromete mecanismos que dão sentido jurídico à execução e que podem reduzir o tempo de permanência. No campo da saúde prisional, a evolução das políticas brasileiras demonstra que reconhecer formalmente a pessoa custodiada como usuária integral de serviços é apenas o primeiro passo; a efetividade exige integração entre administração penitenciária, Sistema Único de Saúde e equipes capazes de atender a população real. Essa mesma lógica de integralidade deve orientar a educação, o trabalho e as demais assistências.

9

5.3 Seletividade, famílias e retorno à sociedade

E a conta não para nos portões (BORGES, 2019). O encarceramento brasileiro atinge de maneira desproporcional jovens, pessoas negras, indivíduos de baixa escolaridade e grupos com acesso limitado a defesa e políticas sociais. No DF, a análise de vagas precisa ser conectada a esse padrão, porque o espaço prisional reproduz desigualdades já existentes e pode aprofundá-las. Familiares arcam com transporte, alimentação, envio de itens, burocracia e estigma; mulheres assumem frequentemente a manutenção afetiva e material de homens presos, além de cuidarem de crianças e idosos, enquanto as particularidades do encarceramento feminino também exigem atenção própria (LEMGRUBER, 1999). Regras de visita mais restritivas e transferências para unidades distantes enfraquecem vínculos que poderiam apoiar a reinserção.

Desse modo, o custo da prisão é distribuído para comunidades que já enfrentam vulnerabilidade. A seletividade não significa negar a responsabilidade individual pelo delito, mas reconhecer que as instituições escolhem quais conflitos recebem resposta penal, com que intensidade e sobre quais corpos essa resposta recai de forma mais constante.

5.4 Profissionais, segurança e clima institucional

Para quem trabalha no sistema, a lotação excessiva também cobra um preço (BEZERRA et al., 2021). Policiais penais, profissionais de saúde, professores, assistentes sociais, psicólogos e equipes administrativas trabalham em ambientes mais tensos, com maior número de demandas, deslocamentos e situações críticas (LOURENÇO, 2010). A sobrecarga pode produzir adoecimento, absenteísmo e rotatividade, o que volta a pressionar as equipes remanescentes. Pesquisa realizada com agentes penitenciários do Rio de Janeiro identificou sofrimento psíquico associado, entre outros fatores, a ameaças constantes, poucos profissionais, carga de trabalho, insalubridade e superlotação. Embora os dados não possam ser transplantados automaticamente para o DF, o mecanismo institucional é relevante: um sistema que opera acima da capacidade aumenta riscos para todos os que nele entram. Proteger direitos das pessoas presas e oferecer condições adequadas aos trabalhadores são medidas convergentes, pois profissionalismo, saúde ocupacional e tratamento digno sustentam uma custódia mais segura e previsível.

10

5.5 O cárcere como questão de saúde pública

Vale lembrar: tratar a prisão como espaço isolado produz um erro sanitário (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014). Pessoas entram e saem, servidores circulam diariamente, familiares realizam visitas e atendimentos externos conectam as unidades à rede pública. Doenças transmissíveis, sofrimento mental não tratado e interrupção de medicamentos ultrapassam os muros e reaparecem em emergências, unidades básicas e comunidades. A continuidade do cuidado na admissão, durante a custódia e após a liberdade reduz danos e evita que tratamentos sejam reiniciados a cada mudança de regime ou estabelecimento. A superlotação dificulta cada uma dessas tarefas porque amplia a população exposta e consome tempo operacional. Em contrapartida, reduzir a ocupação e garantir condições materiais melhora a prevenção, facilita o acompanhamento de doenças crônicas e permite respostas mais rápidas a surtos. A literatura internacional sobre prisões e saúde insiste que o padrão assistencial

não deve ser inferior ao disponível na comunidade e que a saúde penitenciária integra a saúde pública, não constituindo serviço separado ou facultativo da administração.

6 CAUSAS DO DÉFICIT E LIMITES DA EXPANSÃO FÍSICA

6.1 Política criminal e crescimento da demanda

Por trás do déficit há mais do que falta de obra (WACQUANT, 2007). A quantidade de pessoas presas resulta de decisões sobre quais condutas serão criminalizadas, quando a prisão será empregada, por quanto tempo durará e quais mecanismos permitirão a saída (ZAFFARONI, 2001). Reformas legislativas que aumentam penas, restringem benefícios ou ampliam as hipóteses de prisão criam demanda futura por espaço, pessoal e serviços. Práticas policiais e judiciais também influenciam o fluxo, assim como desigualdades que tornam alguns grupos mais expostos ao controle penal. Quando o encarceramento se torna a resposta preferencial para problemas sociais complexos, o sistema recebe uma população que supera sua capacidade de absorção. A análise crítica da penalização da pobreza mostra que a expansão do Estado penal pode avançar paralelamente ao enfraquecimento de políticas sociais, fazendo da prisão um instrumento de gestão de inseguranças que não foram produzidas apenas pelo crime. Sem revisar esses mecanismos, novas vagas tendem a ser ocupadas rapidamente e a justificar nova expansão.

11

6.2 Prisão provisória e controle da porta de entrada

Na porta de entrada do sistema, a prisão provisória merece atenção por seu caráter cautelar e excepcional (FERREIRA; DIVAN, 2018). A audiência de custódia deve permitir que um juiz verifique rapidamente legalidade, necessidade, adequação de medidas menos gravosas e eventuais relatos de violência. Sua qualidade depende de defesa efetiva, acesso a informações, escuta individual e fundamentação concreta; uma cerimônia apressada, baseada em fórmulas, pouco altera a cultura de encarceramento (KÜLLER; NUNES DIAS, 2019). Além da decisão inicial, a cautelar precisa ser revista periodicamente, pois circunstâncias que justificavam a prisão podem desaparecer e a demora processual pode transformar uma medida instrumental em punição antecipada. O impacto sobre vagas é direto: entradas desnecessárias aumentam ocupação imediatamente, enquanto revisões tardias prolongam permanências que poderiam ser substituídas. Qualificar esse controle não significa libertação automática, mas aplicação

individualizada dos requisitos legais, com proteção da vítima e fiscalização de medidas diversas quando suficientes.

6.3 Gargalos durante a execução

Já na execução, atrasos aparentemente pequenos se acumulam e produzem milhares de dias de ocupação (GODOI, 2017). Progressão de regime, remição por estudo ou trabalho, detração, livramento condicional, indulto, transferência e término de pena dependem de informações corretas e circulação de documentos entre unidade, defesa, Ministério Público e juízo. Falhas cadastrais, ausência de atestados, cálculo desatualizado e demora na apreciação podem manter alguém em situação mais gravosa do que a devida. A escassez de vagas no semiaberto cria outro gargalo: pessoas com direito à progressão permanecem no fechado ou são concentradas em unidades incapazes de oferecer rotina compatível com o regime. Os fluxos do sistema prisional demonstram que o tempo de prisão não é determinado apenas pela sentença, mas também por procedimentos, filas e deslocamentos administrativos. Por isso, mutirões podem corrigir estoques, porém precisam ser acompanhados de rotinas permanentes, interoperabilidade de sistemas, alertas automáticos e responsabilidade clara por cada etapa. Caso contrário, a irregularidade reaparece depois da mobilização excepcional e continua alimentando o déficit.

12

6.4 Por que construir não basta

Construir pode ser necessário, mas não resolve tudo (CHIES, 2013). Se novas vagas são abertas enquanto entradas, duração e saídas permanecem inalteradas, a capacidade adicional pode apenas acomodar temporariamente o crescimento, o que é crítico na avaliação da prisão como resposta predominante (MATHIESEN, 2005). A obra melhora condições no curto prazo e pode ser indispensável para substituir estruturas insalubres, garantir separações legais ou criar vagas de regime adequado; o equívoco está em tratá-la como solução autossuficiente. Cada unidade também exige terreno, construção, manutenção, água, energia, alimentação, tecnologia, servidores, saúde, educação, transporte e segurança. Uma vaga sem esses elementos existe no cadastro, mas não oferece custódia digna. Além disso, metas baseadas apenas em quantidade podem incentivar projetos que ignoram a localização, o vínculo familiar e o custo de operação. A questão penitenciária é complexa justamente porque reúne dimensões normativas,

organizacionais, sociais e econômicas que não se deixam resolver por uma única técnica. Superar a mitologia do “bom presídio” significa reconhecer que mesmo instalações adequadas precisam operar dentro de uma política criminal limitada, transparente e permanentemente avaliada.

7 RESPOSTAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS

7.1 O estado de coisas inconstitucional

No campo jurídico, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 alterou a forma jurídica de compreender a crise prisional brasileira (CAMPOS, 2016). Em vez de identificar uma violação isolada, a categoria descreve lesões massivas e persistentes, causadas por ações e omissões de múltiplas autoridades, cuja superação exige medidas coordenadas; ainda assim, seus resultados dependem de respostas políticas efetivas (MAGALHÃES, 2019). A utilidade do diagnóstico está em impedir que cada órgão atribua a responsabilidade aos demais e em admitir que decisões individuais, embora necessárias, não reorganizam sozinhas uma política pública fragmentada. Ao mesmo tempo, o instrumento deve preservar transparência, participação e separação funcional entre os Poderes: o Judiciário pode exigir resultados constitucionais, determinar correções e acompanhar indicadores, mas a elaboração técnica das políticas requer diálogo com gestores, profissionais, pessoas afetadas e sociedade civil. No campo prisional, a superlotação reúne precisamente os elementos do litígio estrutural, pois envolve orçamento, arquitetura, processo penal, execução, saúde, educação, trabalho e assistência social. A declaração judicial não elimina o déficit automaticamente; ela cria uma obrigação pública de planejar, executar e demonstrar medidas capazes de transformar a realidade reconhecida como incompatível com a Constituição.

13

7.2 A falta de vaga e o limite do regime mais gravoso

Em termos bem concretos, a Súmula Vinculante nº 56 estabeleceu que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). A orientação é relevante para o Distrito Federal porque a escassez no semiaberto não pode ser resolvida transferindo ao apenado o custo da omissão estatal. Diante da inexistência de lugar compatível, o juízo deve avaliar soluções juridicamente admitidas, observando os parâmetros definidos na jurisprudência, sem converter

a espera administrativa em aumento informal da pena. O enunciado também revela uma distinção importante: déficit de vagas não é justificativa neutra, mas fato com consequências sobre a liberdade. A administração precisa informar capacidade real, ocupação e perfil das vagas, enquanto o Judiciário deve controlar a compatibilidade entre regime reconhecido e condição efetivamente imposta. Medidas como monitoração eletrônica podem ser empregadas quando adequadas, mas exigem critérios, acompanhamento e proteção contra expansão indiscriminada do controle. O princípio central permanece: a incapacidade estatal de oferecer o estabelecimento devido não legitima tratamento mais severo do que aquele autorizado na decisão condenatória.

7.3 Decisões estruturais, diálogo e monitoramento

A saída institucional não cabe numa ordem de uma linha. Decisões estruturais exigem etapas, metas revisáveis e aprendizagem institucional (DANTAS, 2017). No sistema prisional, uma determinação genérica para “acabar com a superlotação” é pouco executável se não houver linha de base, responsabilidades, prazos, recursos e indicadores. Por outro lado, uma intervenção judicial excessivamente detalhada pode substituir escolhas técnicas sem possuir capacidade administrativa para implementá-las. O caminho mais consistente combina objetivos constitucionais firmes com meios flexíveis, audiências públicas, apresentação periódica de dados e correção de rumos, traços próprios dos processos estruturais (VITORELLI, 2020). A participação de Defensoria, Ministério Público, conselhos, mecanismos de prevenção à tortura, familiares, trabalhadores e pessoas egressas amplia a qualidade do diagnóstico e reduz o risco de soluções apenas formais. O monitoramento deve observar não só a taxa média, mas ocupação por unidade e regime, acesso a serviços, incidentes pendentes, condições sanitárias e execução orçamentária. Essa arquitetura permite que o controle judicial estimule coordenação sem transformar o magistrado em gestor cotidiano e responde à natureza policêntrica das violações de direitos fundamentais.

14

7.4 O Plano Pena Justa e a tradução local das metas

No papel, o Plano Pena Justa organiza eixos nacionais para enfrentar o estado de coisas inconstitucional e demanda tradução para planos locais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). Entre suas contribuições está a ideia de capacidade máxima real, que aproxima o conceito de vaga das

condições de habitabilidade e do acesso a serviços. Para o DF, isso exige aferir cada unidade, registrar interdições e reformas, identificar gargalos por regime e definir como novas estruturas dialogarão com saúde, educação, trabalho e assistência. Inspeções de habitabilidade, mutirões processuais e consulta pública para o plano distrital são instrumentos úteis quando integrados a uma governança contínua. O risco é transformar o planejamento em catálogo de intenções, sem responsáveis, orçamento ou cronograma. Uma matriz efetiva precisa indicar produto, resultado esperado, fonte do dado e periodicidade de publicação. Também deve articular redução de entradas desnecessárias, regularização das saídas e melhoria das condições intramuros, pois nenhum desses eixos substitui os outros. O plano nacional oferece referência comum, mas a superação depende da execução concreta e verificável por União, DF, sistema de justiça e rede social.

8 DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO SUSTENTÁVEL NO DISTRITO FEDERAL

8.1 Regular vagas e certificar a capacidade real

O primeiro passo é claro: o DF precisa adotar regulação de vagas com um limite operacional verificável para cada estabelecimento, regime e perfil (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2013). A capacidade deve considerar metragem, ventilação, instalações sanitárias, segurança contra incêndio, acessibilidade e disponibilidade mínima de serviços, sendo revista quando uma ala é interditada ou reformada. Ao se aproximar do limite, um protocolo interinstitucional deve acionar revisão de prisões cautelares, incidentes de execução, transferências juridicamente adequadas e medidas não privativas, sem produzir solturas automáticas nem deslocamentos arbitrários. Um painel público pode informar ocupação, vagas certificadas, entradas, saídas e tempo médio de permanência, preservando dados pessoais. A regulação transforma a superlotação de fatalidade em risco gerenciável e atribui consequências administrativas à ultrapassagem da capacidade. Experiências internacionais mostram que estratégias de redução precisam combinar controle de fluxo, alternativas, gestão da população e melhoria das condições; a construção aparece como uma ferramenta possível, não como eixo isolado. A adoção de um mecanismo semelhante ao *numerus clausus* exige base legal, critérios transparentes e cooperação entre órgãos para impedir que o limite seja contornado por recadastramentos artificiais.

8.2 Qualificar a entrada e revisar a prisão cautelar

Quanto à entrada, audiências de custódia devem contar com tempo suficiente, defesa prévia, informações sobre residência e trabalho, avaliação individual do risco e encaminhamento de relatos de violência (PAIVA, 2018). A decisão precisa explicar por que medidas cautelares diversas são insuficientes no caso concreto, evitando fundamentações padronizadas. Quando a prisão for necessária, sua manutenção deve ser revista em intervalos regulares, com alerta para excesso de prazo e mudança das circunstâncias. Centrais integradas podem acompanhar a monitoração eletrônica e demais medidas cautelares sem converter descumprimentos leves em retorno automático ao cárcere. Também é importante oferecer proteção social quando vulnerabilidades de moradia, saúde mental ou dependência interferem no cumprimento da medida, pois impor uma obrigação inexequível apenas prepara uma nova prisão. A audiência não é um mecanismo de desencarceramento a qualquer custo; é garantia de que a restrição mais intensa será aplicada somente quando for legal, necessária e proporcional. Ao tornar visível a pessoa e as circunstâncias da captura, o procedimento cria uma oportunidade concreta de interromper entradas ilegais ou desnecessárias antes que elas se convertam em mais pressão sobre unidades já saturadas.

8.3 Automatizar fluxos da execução e ampliar remição

Ao mesmo tempo, a execução penal precisa funcionar como fluxo contínuo, e não depender de mutirões ocasionais (JULIÃO, 2011). Sistemas interoperáveis devem calcular datas, emitir alertas de progressão, término, livramento e indulto, registrar remição e permitir que a defesa, o Ministério Público, o juízo e a unidade consultem informações consistentes. Documentos de estudo e trabalho devem ser lançados periodicamente, reduzindo perdas e correções tardias. A oferta educacional precisa abranger alfabetização, educação básica, formação profissional, leitura e, quando possível, ensino superior e modalidades de ensino mediadas por tecnologia, com segurança. O trabalho deve ser remunerado, seguro e formativo, evitando tarefas que apenas ocupam o tempo sem ampliar competências. Além de constituírem direitos, estudo e trabalho favorecem a organização da rotina, a remição e a preparação para a liberdade; porém, não podem ser apresentados como privilégios acessíveis a poucos. Metas devem ser calculadas sobre a população real de cada unidade e acompanhadas por raça, gênero, idade e regime, para identificar exclusões. Programas consistentes exigem articulação entre a

administração penitenciária, a rede de ensino e as instituições empregadoras, com continuidade após a saída.

8.4 Estruturar alternativas penais e justiça restaurativa

Quando a lei permite, especialmente em infrações sem violência ou grave ameaça, alternativas penais podem produzir responsabilização sem os efeitos desorganizadores do cárcere (LEITE, 2016). Prestação de serviços, restrição de direitos, comparecimento, programas de justiça restaurativa e acompanhamento comunitário precisam ser escolhidos de forma proporcional e executados por centrais com equipes, entidades parceiras e protocolos. Medida alternativa sem apoio ou fiscalização perde legitimidade; controle excessivo, por outro lado, amplia a rede penal e pode levar pessoas que antes permaneceriam em liberdade a novas formas de punição. Por isso, a política deve ter finalidade desencarceradora e restaurativa, vinculada à dignidade, evitando condições impossíveis para quem vive em pobreza, trabalha informalmente ou cuida de familiares. O DF pode desenvolver indicadores de cumprimento, reincidência, reparação, satisfação das partes e inclusão social, comparando os resultados com os do uso da prisão em casos semelhantes. A participação comunitária não transfere a responsabilidade estatal, mas amplia os canais de acompanhamento. Alternativas bem estruturadas preservam

17

8.5 Construir e reformar com serviços, segurança e transparência

É claro que obras continuam relevantes quando substituem unidades degradadas, corrigem separações ilegais ou suprem déficit demonstrado após o controle de fluxos (UNITED NATIONS, 2015). Cada projeto, contudo, deve informar o acréscimo líquido de capacidade, as vagas que serão desativadas e o custo total de operação. O planejamento precisa incluir quantidade e formação de servidores, equipes de saúde, salas de aula, oficinas, visita, assistência jurídica, áreas externas, acessibilidade, abastecimento, esgoto, resíduos, evacuação e manutenção. Uma unidade inaugurada sem orçamento para esses componentes apenas transfere a crise para um prédio novo. A arquitetura deve evitar espaços de isolamento indevido, permitir supervisão segura e preservar contato familiar, especialmente para mulheres e pessoas com

necessidades específicas. Contratos e cronogramas precisam ser públicos, com fiscalização da qualidade da obra e da capacidade efetivamente entregue. A referência internacional para tratamento de presos determina que alojamentos atendam requisitos de saúde, iluminação, ventilação, higiene e instalações sanitárias; logo, colchões adicionais não criam vagas. A expansão só se torna compatível com direitos quando vinculada a serviços e a um limite que impeça a ocupação acima do projetado.

8.6 Integrar governança, avaliação e política de saída

Por fim, uma política sustentável requer governança capaz de acompanhar a pessoa antes, durante e depois da prisão (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015). Um comitê distrital, com atribuições definidas, deve publicar dados periódicos sobre ocupação, entradas, saídas, prisões provisórias, incidentes, saúde, educação, trabalho, mortes, violência, orçamento e situação das pessoas egressas. Indicadores precisam medir resultado, não apenas atividade: reduzir a taxa de ocupação, o tempo de análise e a reincidência é diferente de contar reuniões, vagas anunciadas ou tornozeleiras instaladas. A avaliação deve registrar a metodologia e as limitações, permitindo a comparação ao longo do tempo. Na saída, documentos civis, continuidade do cuidado em saúde, moradia temporária, qualificação, encaminhamento ao trabalho e apoio familiar reduzem barreiras que favorecem o retorno ao sistema. Pesquisas brasileiras sobre reincidência mostram a importância de definições transparentes, pois taxas variam conforme o conceito, a fonte e o período de observação. Sem essa cautela, números podem ser usados para declarar sucesso ou fracasso sem base comparável. Governança orientada por evidências não elimina escolhas políticas, mas torna seus efeitos visíveis e sujeitos a controle democrático.

Tabela 2 – Matriz sintética de prioridades para o Distrito Federal

Eixo	Ação prioritária	Indicador de acompanhamento
Capacidade	Certificar vagas reais por unidade e regime	Taxa de ocupação e vagas interditadas
Entrada	Qualificar custódia e revisar cautelares	Entradas, conversões e revisões no prazo
Execução	Automatizar progressão, remição e término	Incidentes pendentes e tempo de decisão

Eixo	Ação prioritária	Indicador de acompanhamento
Alternativas	Fortalecer centrais e rede comunitária	Cumprimento, inclusão e reincidência
Serviços	Dimensionar saúde, educação e trabalho pela população real	Cobertura e tempo de espera
Saída	Integrar documentação, saúde, moradia e emprego	Pessoas atendidas e continuidade do cuidado
Governança	Publicar metas, orçamento e resultados	Periodicidade e execução das metas

Fonte: elaboração própria.

Nota: os indicadores devem ser desagregados por unidade, regime, gênero, raça/cor, idade e condição processual sempre que a proteção de dados permitir.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Voltando aos dados, nota-se que o déficit de vagas do DF é a expressão mensurável de uma crise mais ampla (TRAVIS; WESTERN; REDBURN, 2014). Em 31 de dezembro de 2025, 16.943 pessoas ocupavam celas físicas para 10.673 lugares, diferença de 6.270 e taxa aproximada de 158,7%. O indicador comprova a ultrapassagem da capacidade, mas não representa integralmente a perda de privacidade, as restrições de serviço, o adoecimento e a tensão cotidiana. A superlotação nasce de decisões acumuladas na política criminal, no processo e na execução, razão pela qual não pode ser atribuída apenas à administração penitenciária. Penas mais longas e maior probabilidade de prisão podem causar danos sociais sem benefícios de segurança equivalentes. Assim, novas vagas precisam integrar uma estratégia que controle entradas, duração e saídas, assegure serviços e avalie resultados; de outra forma, a capacidade adicional será absorvida por uma demanda institucionalmente incentivada.

Do ponto de vista humano, a prisão superlotada soma à perda da liberdade privações de autonomia, segurança, intimidade e bens elementares (SYKES, 2007). Essas “dores do aprisionamento” explicam por que a pena concreta pode ser muito mais intensa do que sua formulação jurídica sugere. A proteção de direitos não elimina a autoridade estatal nem impede disciplina; estabelece as condições de legitimidade de ambas. Unidades menos saturadas, servidores protegidos, atendimento regular e regras previsíveis favorecem segurança interna, individualização e preparação para a saída. Direitos das pessoas presas, saúde ocupacional e proteção da sociedade não são agendas rivais. Quando a custódia permanece dentro da

capacidade e sob fiscalização, o Estado reduz danos, melhora o controle institucional e evita que a prisão produza riscos adicionais que retornarão às comunidades após a liberdade.

Em resumo, déficit e superlotação violam direitos humanos quando submetem pessoas a condições incompatíveis com a dignidade, agravam a pena e impedem o exercício dos direitos preservados pela sentença (BECCARIA, 2014). A resposta sustentável reúne regulação de vagas, capacidade certificada, custódia qualificada, revisão periódica, execução sem atrasos, alternativas estruturadas, obras com serviços, educação, saúde, trabalho, apoio à saída e governança transparente. Nenhuma medida isolada será suficiente, e o êxito deve ser medido pela redução da ocupação e pela melhoria verificável das condições. A legitimidade da punição depende de necessidade, proporcionalidade e rejeição da crueldade: responsabilizar quem comete delitos é dever estatal, mas impor sofrimento além do autorizado constitui abuso. Enfrentar a superlotação significa manter a execução submetida ao direito e impedir que o cárcere funcione como espaço de exceção permanente.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 254, p. 39-65, maio/ago. 2010. DOI: 10.12660/rda.v254.2010.8074.

20

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BEZERRA, Claudia de Magalhães; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patricia; PIRES, Thiago Oliveira. Fatores associados ao sofrimento psíquico de agentes penitenciários do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 46, 2021. DOI: 10.1590/2317-6369000038218.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: JusPodivm, 2016.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. *Tempo Social*, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 15-36, jun. 2013. DOI: 10.1590/S0103-20702013000100002.

CHRISTIE, Nils. A indústria do controle do crime: a caminho dos gulags em estilo ocidental. Tradução de Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Report on the human rights of persons deprived of liberty in the Americas. Washington, DC: Organization of American States, 2011. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 64.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – ADPF 347. Brasília, DF: CNJ; MJSP, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/1053/1/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2026.

COYLE, Andrew; FAIR, Helen. A human rights approach to prison management: handbook for prison staff. 3rd ed. London: Institute for Criminal Policy Research, Birkbeck, University of London, 2018.

DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v. 9, n. 2, p. 155-176, 2017. DOI: 10.21680/1982-310X.2016v9n2ID12258.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Vara de Execuções Penais. Processo nº 0413427-45.2024.8.07.0015. Decisão de 9 de dezembro de 2024. Juíza Leila Cury. Brasília, DF: TJDF, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/imagens-e-arquivos-2025/decisao-0413427-45-2024-8-07-0015.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Carolina Costa; DIVAN, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhora do controle externo da atividade policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 8, n. 1, 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i1.5116.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GODOI, Rafael. Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. Em Aberto, Brasília, DF, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

KÜLLER, Laís Boás Figueiredo; NUNES DIAS, Camila. Audiências de custódia e o funcionamento do sistema de justiça criminal: rupturas ou permanências? Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 234-253, 2019. DOI: 10.31060/rbsp.2019.v13.n1.1045.

LEITE, Fabiana de Lima. Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional; Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2016.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LERMEN, Helena Salgueiro; GIL, Bruna Laudissi; CUNICO, Sabrina Daiana; JESUS, Luciana Oliveira de. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 905-924, 2015. DOI: 10.1590/S0103-73312015000300012.

LOURENÇO, Luiz Claudio. Batendo a tranca: impactos do encarceramento em agentes penitenciários da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, p. 11-31, out./nov./dez. 2010.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, e1916, 2019. DOI: 10.1590/2317-6172201916.

MATHIESEN, Thomas. Prison on trial. 3rd ed. Winchester: Waterside Press, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEMBRINI, Pier Giorgio. Water, sanitation, hygiene and habitat in prisons. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2013.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. *Cadernos CEDES*, Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio/ago. 2015. DOI: 10.1590/CCO101-32622015723761.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 3. ed. Manaus: CEI, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RANGEL, Flavio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Superlotação das prisões brasileiras: operador político da racionalidade contemporânea. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 21, n. 4, p. 415-423, out./dez. 2016. DOI: 10.5935/1678-4669.20160040.

ROCHA, Alexandre Pereira da. O Estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro: o caso do Distrito Federal. 2006. 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Relatório de Informações Penitenciárias: 19º ciclo SISDEPEN, julho a dezembro de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-20-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2026.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 1999-2010, 2016. DOI: 10.1590/1413-81232015217.24102015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 3 ago. 2026.

SYKES, Gresham M. The society of captives: a study of a maximum security prison. Princeton: Princeton University Press, 2007.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária: de acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRAVIS, Jeremy; WESTERN, Bruce; REDBURN, F. Stevens (ed.). The growth of incarceration in the United States: exploring causes and consequences. Washington, DC: The National Academies Press, 2014. DOI: 10.17226/18613.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Handbook on strategies to reduce overcrowding in prisons. New York: United Nations, 2013.

UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution 70/175: United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules). New York: United Nations, 2015.

VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. rev. e ampl. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Prisons and health. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2014.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela Moreira de. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 126, p. 291-331, dez. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.